

Ofício n. 532/GP/PGM/2025

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2025

Câmara Municipal de Cacoal/RO
Excelentíssimo Senhor Presidente,
GIMENEZ FRITZ

ASSUNTO: Encaminhamento de voto parcial ao autógrafo n.º 149/CMC/2025.

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos, venho por meio deste, respeitosamente, informar a Vossa Excelência o voto PARCIAL do autógrafo abaixo relacionado, cujas razões seguem anexas.

AUTÓGRAFO N.º 149/2025, referente ao Projeto de Lei Ordinária n.º **124/2025**, “INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA MÃE ATÍPICA NO MUNICÍPIO DE CACOAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Sendo o que apraz para o momento, aproveitamos, mais uma vez, para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito



Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal, com fundamento no § 1º, do art. 31, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, apresenta **VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO N.º 149/2025**, referente ao **Projeto de Lei n.º 124/2025** “INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA MÃE ATÍPICA NO MUNICÍPIO DE CACOAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

De acordo com o art. 66, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e o art. 31 §1º da Lei Orgânica do Município de Cacoal, o veto deve ser fundamentado em razões de inconstitucionalidade ou de interesse público, sendo estas devidamente expressas em ato formal para posterior deliberação do Poder Legislativo.

O § 1º, do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Cacoal estabelece:

Art. 31 O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

*§1º Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á **total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis**, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara os motivos do voto.*

Da mesma forma, a Constituição Federal prevê essa disposição, em conformidade com o princípio da simetria:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

*§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á **total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.***

O Executivo Municipal ao analisar a proposição com a responsabilidade de apontar eventuais inconsistência e incongruências, constatou no teor do objeto do Autógrafo n.º 149/2025 incompatibilidades na qual ensejam no voto parcial do objeto, em especial o parágrafo único do art. 5º.

Após criteriosa análise pelo setor competente, o referido autógrafo apresenta a sua **redação suscita vício de legalidade por imprecisão técnica e por possível indução à interpretação equivocada ou ampla da hipótese de dispensa de chamamento público.**

Visto que, nos termos do **art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014** – que estabelece normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil –, o chamamento público é a regra para celebração de parcerias, sendo a sua dispensa **excepcional e restrita às hipóteses legalmente autorizadas**.



Dessa forma, a permanência desse dispositivo no ordenamento municipal poderia ensejar a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil sem o devido processo de chamamento público, contrariando a legislação federal, em especial o princípio da impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal), e comprometendo a transparência e legalidade das ações administrativas.

Assim, ao prever de forma genérica a possibilidade de celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, sem mencionar a obrigatoriedade de observância ao rito previsto na Lei nº 13.019/2014, que inclui **procedimento formal de chamamento público** salvo exceções legalmente previstas, o parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei **cria margem para interpretações que afrontam os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia**, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Com o objetivo de assegurar a segurança jurídica do município bem como mantendo o interesse público, visto que a proposta no dispositivo em questão permite interpretações que geram insegurança jurídica e afrontam diretamente a administração pública, mediante o teor do projeto de lei, restando comprovada a impossibilidade da permanência do dispositivo objeto do voto, de modo que o voto parcial se torna necessário para a devida legalidade e efetividade da lei após sua promulgação.

Sendo, por todo o exposto acima, fica vetado o parágrafo único do art.5º, em razão pela qual apresentamos o presente **VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO N°. 149/2025 (Projeto de Lei n.º 124/2025)**.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Assinado por:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADAILTON ANTUNES FERREIRA



07/10/2025 15:24:39

